



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13924.000232/2001-87
Recurso nº : 128.344
Acórdão nº : 303-32.029
Sessão de : 19 de maio de 2005
Recorrente : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/1997.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO.

Em face do disposto no art. 59, II, § 3º, do Decreto 70.235/72, deixa-se de considerar a preliminar de nulidade.

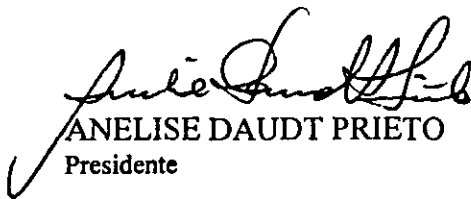
ÁREA RURAL UTILIZADA COMO RESERVATÓRIO DE ÁGUA PARA PRODUÇÃO DE ENERGIA.

O laudo técnico apresentado, a informação de órgão do Estado do Paraná acerca das terras sob exame, e os dados da região trazidos aos autos, são idôneos e suficientes para atestar a impossibilidade de aproveitamento do imóvel a não ser como reservatório de água e abrigo de instalações para produção de energia elétrica. Trata-se de área de preservação permanente, isenta do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente), que dava provimento parcial pra excluir da imputação tão somente as áreas declaradas de preservação permanente, que contornam o lago.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli. Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13924.000232/2001-87
Acórdão nº : 303-32.029

RELATÓRIO

O processo cuida de auto de infração lavrado para exigir o ITR/97 acrescido de juros de mora, de multa de ofício e de multa pelo atraso na entrega da DITR/97, totalizando o crédito tributário de R\$ 378.182,37, com referência ao imóvel rural cadastrado na SRF sob o nº 3963417.5, com área de 1.638,9 hectares, localizado em Palmas/PR. A autuação se deu porque a fiscalização rejeitou a classificação da área do imóvel como sendo de utilização limitada, determinando a tributação sobre a área total.

Segundo o contribuinte a restrição ao uso da área decorre de estar ocupada com instalações de geração de energia elétrica e serve para assegurar a integridade do reservatório formado pelo represamento das águas que abastecem a usina.

A fiscalização constatou que na DITR/97 o interessado não fez a separação das áreas ocupadas com tais instalações e que a declaração de representante do IBAMA não substitui o ADA do IBAMA, que este não foi apresentado.

Conclui que os imóveis rurais de pessoas físicas ou jurídicas, concessionárias ou delegatárias de serviços públicos de eletricidade, que abrigam reservatórios, subestações e usinas hidrelétricas destinadas à produção, transformação, transmissão ou distribuição de energia elétrica, estão sujeitos à incidência do ITR. Que as empresas concessionárias de serviço público de eletricidade se submetem, quanto ao ITR, às regras gerais, nos termos da Lei nº 8.847/94, art. 2º, Lei 9.393/96, art. 1º e Parecer COSIT 15/2000; que a área de reservatório de água, por sua natureza, não se caracteriza como área de utilização limitada. Afirma ainda que o contribuinte entregou a DITR/97 com atraso, no dia 26.08.1999, o que levou à exigência de multa.

Ciente do lançamento a autuada apresentou tempestivamente de fls. 200/208 afirmando, em síntese, que:

1. Há nulidade da autuação pela não observância das exigências referentes à expedição do MPF e do Termo de Início da Fiscalização que devem obrigatoriamente obedecer à Portaria SRF 1.265/99, c/ a redação dada pela Portaria 1.614/2000. O art. 196 do CTN exige que sejam requisitados documentos, que seja exercitada a ampla defesa e prestados os esclarecimentos desejados, no entanto o contribuinte recebeu uma intimação e em seguida a autuação, tendo sido suprimida a fase preambular, sendo nulo o auto de infração.

2. Respondendo à intimação, juntou cópia da declaração ref. ao exercício de 1997, de DARF relativo ao pagamento do ITR/97, de Declaração de

Processo nº : 13924.000232/2001-87
Acórdão nº : 303-32.029

Áreas de Preservação Permanente- IBAMA e de matrículas dos imóveis e também justificou seu procedimento em correspondência protocolada em 07/05/2001;

3. Foi totalmente desconsiderado o grau de utilização da área. Quando disse que a área sob exame é de utilização limitada, se leva em consideração que a União através da ANEEL define que sua utilização se limita à produção de energia elétrica, estando portanto vinculada ao serviço público de produção de energia elétrica, sendo área de interesse público;

4. O documento expedido por representante do IBAMA no Estado do Paraná indica de forma clara e inequívoca que se trata de área de preservação permanente, que servem para assegurar a integridade dos reservatórios de água formados a partir do represamento dos cursos d'água, além de se destinar a abrigar instalações geradoras de energia elétrica;

5. Ora se a área do imóvel é de preservação permanente, não pode prosperar o lançamento, que desconsidera a declaração de autoridade representante do IBAMA, que é também Técnico especializado (Eng. Florestal). Representa afronta ao art. 10, §1º,"c", da Lei 9.393/96 ;

6. Não pode prosperar o entendimento de que o art.20 da Constituição Federal ao falar em potencial hidráulico se resume às quedas d'água, na verdade abrange todo o conjunto de fatores ou condições necessárias para a geração de energia, incluindo a área a ser alagada para compor o reservatório;

7. A COPEL por equívoco havia declarado o valor de terra nua, o que depois foi corrigido, pois se trata de bem imóvel fora do comércio, vinculado à concessão da União com destinação específica para fim de utilidade pública, devendo ser inserido no art.69 do CC. Só se pode falar em preço de mercado do que efetivamente esteja disponível para o mercado. No caso, portanto, não se pode exigir valor de avaliação do imóvel submerso.

8. O interessado buscou esclarecimento quanto ao preço do imóvel em causa junto ao DERAL- Departamento de Economia Rural da Secretaria de Agricultura e do Abastecimento no Estado do Paraná- SEAB/PR, o qual se manifestou de forma inequívoca como sendo classificáveis como área inaproveitável, acrescentando que nas avaliações de Terra Nua, realizadas por esse Departamento não estão contemplados rios, lagos reservatórios e reservatórios para Usinas hidrelétricas;

9. As terras alagadas pelo reservatório não têm valor de mercado e são inaproveitáveis para a atividade agrícola;

10. Não é correto excluir do conceito de "potenciais de energia hidráulica" os reservatórios que advieram do represamento de rios, o que é reforçado

Processo nº : 13924.000232/2001-87
Acórdão nº : 303-32.029

pelo art. 26,I da CF que estabelece que os depósitos de água decorrentes de obras da União, incluem-se entre os bens de sua propriedade.

A DRJ/CGE, através da 1ª Turma de Julgamento, decidiu por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e no mérito julgou procedente o lançamento.

Os principais fundamentos da decisão foram:

I. A preliminar é improcedente, não houve irregularidade com relação a falta de Mandado de Procedimento Fiscal nem tampouco com o Termo de Início de Fiscalização.No caso a autuação resultou de revisão interna baseada na análise da declaração do ITR/97 e não de procedimento externo, neste caso é dispensável o MPF. O início da fiscalização foi cientificado ao interessado conforme documento de fls. 02, ocasião em que foi também intimado a apresentar documentos comprobatórios da declaração prestada. A falta de MPF e de um documento denominado Termo de Início de Fiscalização não trouxe qualquer prejuízo ao contribuinte nem serviu de cerceamento ao seu direito de defesa. O contribuinte atendeu á intimação, e após análise da documentação a fiscalização concluiu por infração legal e formalizou o lançamento de ofício, que foi devidamente cientificado ao contribuinte e por ele impugnado no prazo legal. O processo fiscal submetido ao contraditório a partir da impugnação apresentada questionando o lançamento efetuado, abrindo-se a oportunidade de ampla defesa.Rejeita-se a preliminar.

II. O ITR é regido pela Lei 9.393/96. A interessada pretende que a área total do imóvel é de preservação permanente, porém considerando as definições do diploma legal antes referido, a SRF editou a IN SRF 43/97, cujo art. 10, c/as alterações da IN 67/97, segundo os quais as áreas ocupadas com reservatório de água para usina hidrelétrica não se enquadram na definição de área de preservação permanente;

III. Segundo o art.111 do CTN a legislação que disponha sobre isenção deve ser interpretada literalmente, e também deve ser observado o P. da Legalidade, do art. 176 do CTN, que a isenção é sempre decorrente de lei.

IV. Para que uma área seja considerada como de preservação permanente ou de utilização limitada, exige-se seu reconhecimento mediante ato declaratório do IBAMA. Mas a declaração de fls.87/88 firmada por representante do IBAMA no Paraná não substitui o ADA do IBAMA. Além do mais o referido documento ampliou indevidamente o conceito legal de área de preservação permanente, não podendo ser aceito como prova a favor do interessado;

V. A SRF , através do Parecer COSIT 15/2000, se posicionou a respeito da tributação de imóveis rurais que abriguem reservatórios, subestações e

Processo nº : 13924.000232/2001-87
Acórdão nº : 303-32.029

usinas hidrelétricas, concluindo que se submetem quanto à apuração do ITR às mesmas regras dos demais contribuintes;

VI. A IN SRF 60/2001 veio afastar qualquer dúvida quanto a ser tributável a área de reservatório para produção de energia elétrica, conforme se vê no seu art.27, sendo tida por área não utilizada pela atividade rural, porém aproveitável por ser ocupada pelos reservatórios de água destinados à produção de energia.

VII. Não prosperam os argumentos de que os reservatórios de água integram o conceito de rio e assim se enquadrar no art.20, VIII da CF/88, a COSIT já se posicionou sobre isso no Parecer 15/2000 limitando o entendimento às quedas d'água ou cachoeiras. Na situação em tela o lago formado pelo represamento, para fim de exploração econômica, não é também incluído no conceito de "lagos da União" a que alude a CF, pois que estes são área de domínio ou propriedade da União, e a área submersa sob análise é de domínio da empresa estatal (imóveis particulares da empresa adquiridos por desapropriação). Assim não há como se considerar que as áreas ocupadas com reservatório d'água incluam-se entre os bens da União com amparo no art. 26, I da CF.

VIII. Grau de Utilização é a relação percentual entre a área utilizada e a área aproveitável do imóvel. Se não se trata de área isenta ou inaproveitável, então está correto o procedimento da fiscalização de considerar zero o grau de utilização;

IX. Quanto ao VTN o lançamento de ofício utilizou o mesmo valor inicialmente declarado, e apesar de seus questionamentos a interessada não apresentou comprovação válida de que o VTN efetivo seja menor do que aquele antes declarado, nem tampouco que tenha havido erro quanto ao valor declarado. O fato de ser o imóvel destinado a reservatório de água para usina hidrelétrica não é argumento suficiente para que seja considerado fora do mercado;

X. Sobre a multa por atraso na entrega da DITR/97 nada disse a impugnação e, portanto, quanto a este ponto não se instaurou o litígio.

Intimada da decisão DRJ em 16/06/2003, apresentou o recurso voluntário de fls. 260/279 em 16/07/2003.

Além de reafirmar as razões já apresentadas na impugnação buscou reforçar os seguintes aspectos:

1. Insiste na nulidade do auto de infração pelas mesmas razões já expostas;
2. A decisão recorrida deve ser revista na totalidade. Não há razão jurídica para considerar zero o grau de utilização da propriedade. Na verdade a utilização da área total é de utilização limitada, considerando que a União, através da

Processo nº : 13924.000232/2001-87
Acórdão nº : 303-32.029

ANEEL define que a sua utilização está restrita à produção de energia elétrica, portanto vinculada a um serviço público, tratando-se de área afetada ao interesse público.

3. Ademais o documento expedido pro representante do IBAMA no Paraná indica de forma clara e inequívoca que a área se enquadra com sendo de preservação permanente que serve para assegurar a integridade dos reservatórios de água formados a partir do represamento dos cursos d'água, além de se destinar a abrigar instalações geradoras de energia elétrica.

4. As características do imóvel atestadas na referida declaração de representante do IBAMA demonstram o enquadramento da área no conceito de área de preservação permanente. A não aceitação desse documento infringe o art.10,§1º,c, da Lei 9.303/96;

5. Inicialmente a COPEL, por equívoco, declarou como VTN o valor de R\$ 1.619.44,0,mas logo em seguida corrigiu o equívoco para efeito de cálculo do imposto, o certo é jamais se poderá apurar o valor antes indicado por ser imóvel fora do comércio, vinculado a concessão da União, que tem como destinação específica a geração de energia elétrica, atividade de interesse e de utilidade pública.

6. Deve ser considerada a circunstância de ser a COPEL, sociedade de economia mista, prestadora de serviço público, auxiliar do Estado em sua função governamental, de ser entidade criada com o fim específico de prestar o serviço público de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, pelo aproveitamento de potenciais hidráulicos. Há assim a necessidade de comprometer certa porção de terra com a construção das obras edificadas para a operacionalidade de seu mister. Para tanto concomitantemente ao ato normativo de criação da empresa, o Poder Público expediu atos de expropriação de terras particulares com o objetivo de desempenhar serviço público. As terras desapropriadas tiveram a propriedade transferida para as empresas geradoras de energia, e a partir de então, independente da política de privatização, as empresas geradoras, transmissoras e distribuidoras de energia elétrica passaram a ter a propriedade das áreas destinadas aos reservatórios de água para aquela finalidade específica. Um raciocínio apressado pretende que tais propriedades por estarem na zona rural deveriam ser tributadas pelo ITR, sem atinar para a natureza do objeto gravado. No entanto a regra-matriz do ITR não atinge a situação exposta.

7. As propriedades imóveis da recorrente estão em grande parte coertas de água, não se prestando a nenhum outro fim, que o de reservar água, potencializando a força hidráulica para a geração de energia. As margens dos reservatórios também não se prestam a qualquer outro objetivo, funcionando apenas como faixas de segurança para as variações normais do nível d'água em decorrência de chuvas, seca, cheia, etc.

Processo nº : 13924.000232/2001-87
Acórdão nº : 303-32.029

8. O art.20 da Constituição atribui à propriedade da União “os lagos, os rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais”. Nessa frase se inclui a maioria das formações de águas territoriais e os reservatórios de água encaixam-se em qualquer desses conceitos. Seriam “lagos” na sua definição mais simples, inserindo-se nessa classe os lagos de barragem formados em áreas represadas. Os reservatórios poderão integrar também o conceito de “rio”, se considerarmos que sua aparição adveio do represamento de curso de água fluvial, continua sendo rio, se bem que represado.

9. O referido artigo da CRFB/88, em seu inciso VII, inclui ainda no Patrimônio da União “os potenciais de energia hidráulica”, de tal modo que ainda se escapassem tais reservatórios dos subdomínios dos “rios” ou dos “lagos”, ficaria difícil deixar de reconhecê-los no âmbito dos “potenciais de energia”..

10. De fato a Lei 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, com fundamento no art.21,IX,da CRFB/88 , estabeleceu no seu art.1º, *in verbis*:

“A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I- a água é um bem de domínio público. ”.

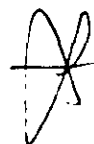
11. O texto legal citado convive em harmonia com o Código Florestal. Veja-se o art.1º,§2º,II, também o inciso IV,b, e o §6º do mesmo art.1º:

...”§6º. Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas em seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.”

12. Confirmando essa disciplina, o Código Florestal/L Lei 4.771/45) dispõe no art.2º:

“Art.2º.Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei , as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer outro curso d’água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja..

*.....
a) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d’água naturais ou artificiais”*



Processo nº : 13924.000232/2001-87
Acórdão nº : 303-32.029

13. Portanto esses reservatórios são lagos alimentados por correntezas públicas (rios), o que reforça sua qualidade de bem público (§3º, do art.2º, do Código de Águas). Querer argumentar que por serem situados em propriedades privadas, deveriam ser entendidos como imóveis particulares para efeito de incidência do ITR é passar ao largo dos comandos legais que buscam a preservação do bem público e de sua fonte produtora.

14. As áreas em causa devem ser excluídas da tributação do ITR na condição de áreas de preservação permanente, nos termos do art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393/96, além da fundamentação em normas do Código Florestal antes transcritas.

15. A prestação de serviço público de fornecimento de energia é incumbência privativa da União, ao mesmo tempo em que os rios, lagos (naturais e artificiais), os terrenos marginais e as praias fluviais e os potenciais de energia integram também o patrimônio dessa pessoa política de direito interno. As águas são de domínio público e, enquanto tais, possuem prerrogativas de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade.

16. A porção de terra coberta pelo lago artificial das usinas hidrelétricas, bem como a área ao seu redor necessária à margem de segurança e à construção das usinas, mesmo sendo de "propriedade" das empresas, encontram-se com absoluta restrição de uso, está afetada ao uso especial da União, o que impede seus titulares7proprietários o exercício dos direitos inerentes ao domínio. São bens de uso especial afetados a um serviço público, de modo a desafetação de um bem nessas condições depende de lei ou ato do Poder Público.É, pois, da União,o verdadeiro domínio útil da área por decorrência da CRFB e da lei.

17. Por outro lado, nos termos da hipótese de incidência do ITR, é sujeito passivo quem tiver o domínio útil sobre o imóvel, e também por este prisma se afasta a possibilidade de tributação dessas áreas voltadas à geração, distribuição e transmissão de energia elétrica.

18. Há ainda outro ângulo possível quanto à lei de regência para concluir que não que se admitir a incidência do ITR no caso concreto porque: (i) a área está coberta de água e (ii) afetadas ao uso especial tendo em vista a prestação de serviço público. Pelo que se caracterizam como comprovadamente imprestáveis a qualquer tipo de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, o que por si só é suficiente para serem isentas do ITR, nos termos do art.10,§1º,II,"c", da Lei 9.393/96.

19. A administração tributária ao exigir laudo técnico para aferir a base de cálculo do ITR, valor de mercado das terras, está a exigir o nada, posto que não se pode atribuir valor de mercado a terras que estão submersas pelas águas do reservatório.Não há valor de mercado para bens fora do comércio. Ainda sobre este

Processo nº : 13924.000232/2001-87
Acórdão nº : 303-32.029

ponto a COPEL demonstrou que buscou esclarecimento junto ao DERAL-Departamento de Economia Rural da Secretaria de Agricultura e do Abastecimento-SEAB/PR, órgão que formula a tabela de preços das terras no Estado do Paraná.

20. O órgão consultado, conforme documento anexo aos autos se manifestou de forma clara e inequívoca que tais terras são consideradas como “inaproveitáveis”, portanto nas avaliações de terra nua realizadas por esse Departamento não estão contemplados rios, lagos, lagos reservatórios e reservatórios para Usinas Hidrelétricas.

21. O Parecer COSIT nº 15/2000 basicamente sustenta que os imóveis rurais adquiridos para construção dos reservatórios são bens de propriedade das Concessionárias, Autorizadas ou Permissionárias, afetados às suas atividades essenciais. Diz também que os reservatórios de água das barragens e potenciais de energia hidráulica de que trata o texto constitucional não significam a mesma coisa. É um engano, pois o art. 20, CRFB, estabelece como propriedade da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terreno de seu domínio. Assim o inciso VIII, do art. 20, inclui também no patrimônio da União “os potenciais de energia hidráulica”. Há ainda o art. 26, I, da CRFB que estabelece que os depósitos de água decorrentes de obras da União incluem-se entre os bens de sua propriedade.

Com base nos argumentos acima pede que seja reconhecida a improcedência da ação fiscal, que seja acolhida a preliminar de nulidade, mas se assim não for, que se cancele o crédito lançado por ser exigência sem causa jurídica.

Houve arrolamento de bens em garantia do recurso voluntário.

É o relatório.



Processo nº : 13924.000232/2001-87
Acórdão nº : 303-32.029

VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, Relator

Trata-se de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

Há uma preliminar levantada que diz respeito a uma arguição de nulidade do auto de infração, acusa o interessado que dele não constam Termo de Início de Ação Fiscal, nem indicação de ter havido expedição do competente Mandado de Procedimento Fiscal, inclusive com fixação de prazo para a sua execução. Penso que não se deve acatar tal preliminar, mas também observo que, ao meu sentir, milita a favor do interessado a evocação neste momento do art. 59, II, § 3º, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, por se poder resolver o litígio em favor do recorrente.

Caso assim não entenda o plenário e se rejeite o voto deste relator, haveremos de avaliar em votação preliminar a arguição de nulidade.

Então vejamos as razões de mérito que levam a recomendar o provimento ao recurso voluntário.

Quanto ao mérito, deve-se observar que constam às fls. 287 uma Declaração do Representante do IBAMA no Estado do Paraná, Eng. Florestal Luiz Antônio Mota Nunes de Melo que atesta que os imóveis rurais especificados, ocupados pela COPEL, em regime de concessão, integram áreas enquadradas como de Preservação Permanente que, além de se destinarem a abrigar instalações geradoras de energia hidrelétrica, servem para assegurar a integridade dos reservatórios de água formados a partir do represamento dos cursos d'água.

Esta Declaração tem peso de laudo, com a força especial de ter sido prestada por autoridade na matéria e representante do IBAMA.

Há também nestes autos informação prestada pelo DERAL- Departamento de Economia Rural da Secretaria de Agricultura e do Abastecimento no Estado do Paraná- SEAB/PR, a qual converge com o depoimento de representante do IBAMA ao classificar o imóvel objeto desta análise como área inaproveitável, acrescentando que na avaliação de Terra Nua realizada por esse Departamento não estão contemplados rios, lagos reservatórios e reservatórios para Usinas hidrelétricas.

De fato faz todo sentido verificar a impossibilidade de atribuir um valor de mercado a terras ocupadas por reservatórios artificiais, de armazenamento de águas para hidrelétricas voltadas à produção de energia elétrica por parte de concessionária desse serviço público

Processo nº : 13924.000232/2001-87
Acórdão nº : 303-32.029

Nem se faz necessário aprofundar a discussão em torno de serem, ou não, essas águas que estão sobre essas terras, propriedade da União, ou bens fora do comércio. É despendiosa a discussão constitucional evocada pelos litigantes.

É suficiente a análise de apenas um dos aspectos centrais utilizados como fundamento da decisão recorrida para demonstrar a necessidade de sua reforma e a conseqüente improcedência da autuação.

O argumento foi de que para considerar certa área como de preservação permanente se exige tal reconhecimento pelo IBAMA, mas a declaração de fls. 87/88 não substitui o ADA – Ato Declaratório Ambiental.

Relembra-se que a declaração mencionada se refere àquela prestada pelo Eng. Florestal representante do IBAMA no Estado do Paraná, que avalia o imóvel considerado com conhecimento de causa. Por outro lado será que a digna fiscalização conhece no sentido epistemológico o que seja um “ADA”, será que os autores das famigeradas IN SRF 47/97 e 67/97 chegaram a comparar tal documento com uma Declaração de ITR- DITR- prestada pelo contribuinte à SRF, ou então será a presente autuação mera decorrência da pouca atenção que se parece dedicar à auditoria do ITR, ao descaso com a necessidade de fiscalização propriamente dita e não mero procedimento burocrático e superficial que leva a afirmar ser zero o grau de utilização de terras como essas que agora examinamos.

De pronto se constata que a única destinação admitida para a propriedade sob exame é a de servir às instalações de usina hidrelétrica, de reservatórios artificiais de água, atividades voltadas para a produção e transmissão de energia elétrica, serviço público essencial contratado entre a União e a recorrente, Companhia Paranaense de Energia- COPEL. Além das informações prestadas pelo interessado e não contestadas pelo fisco quanto à sua atividade precípua e talvez única, o laudo do representante do IBAMA e a informação do DERAL não deixam margem a dúvidas quanto à caracterização dessas terras como abrangidas no conceito de área de preservação permanente.

Diga-se, neste ponto, que o conceito de “área de preservação permanente” é legal, formulado no Código Florestal, não pode ser ampliado nem restringido pelo IBAMA, nem pelo DERAL, nem pelo contribuinte e nem muito menos pela administração tributária.

Em outras oportunidades já pude analisar a impropriedade e falta de fundamento legal da escolha perpetradas pelas referidas IN SRF no sentido de conferir ao “ADA” qualidades que ele não têm.

Trata-se de documento (o ADA) cujos dados são fornecidos unilateralmente pelo informante (declarante interessado), e diante de tais informações que, em geral, não são verificadas *a posteriori*, um funcionário do IBAMA apõe sua

Processo nº : 13924.000232/2001-87
Acórdão nº : 303-32.029

assinatura para indicar que se tais informações forem verdadeiras então aquela propriedade deve ser área de preservação permanente (ou sob reserva legal, ou etc.). Mas o IBAMA não dispensa de tal documento uma inscrição constante do seu rodapé onde afirma que se tratam de informações prestadas pelo interessado e em relação às quais o IBAMA não assume responsabilidade.

É essa a prova documental que a DRJ disse que não podia ser substituída pelo laudo do Eng. Florestal Luiz Antônio Mota Nunes de Melo, Representante do IBAMA no Estado do Paraná, que se refere especificamente às terras utilizadas pela COPEL e objeto deste processo. O que representa um evidente despautério, possivelmente proporcionado pela infelicidade, impropriedade praticada nos atos normativos da SRF, que sem fundamento legal, tentaram erigir o ADA em prova que ele efetivamente não é capaz de oferecer, não é idôneo para isso.

Já disse e repito, do ponto de vista técnico o ADA não apresenta nenhuma vantagem comparativa em relação à Declaração de ITR prestada pelo contribuinte à SRF. A impressão que fica, s.m.j., é que se pratica com tal atitude um "jogo de empurra" entre SRF e IBAMA, que ambos parecem fiscalizar menos do que deveriam nesses respectivos campos de interesse de incentivo à produção agropastoril e de preservação ambiental.

Em resumo o ADA não prova nada, e ao contrário, a declaração prestada pelo técnico especializado, credenciado junto ao CREA e representante oficial do IBAMA tem força de laudo, é prestada por autoridade competente na matéria, perfeitamente identificada, e que nos termos do art.10 da Lei 9.393/96 assume responsabilidade por suas declarações perante a administração tributária. O laudo atesta ser a área sob exame, de preservação permanente, e ao dizê-lo por evidente toma por referência o conceito legal exarado pela Lei 4.771/65, que se diga de passagem é o único aceitável.

A informação de órgão oficial do Estado do Paraná quanto à impossibilidade de atribuir um valor de terra nua a tais terras, consideradas pelo DERAL como inaproveitáveis para outra atividade que não a de produção de energia elétrica apenas confirma o que já dissera o IBAMA.

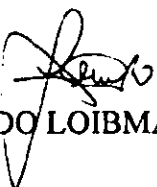
O grau de utilização das terras consideradas não é zero, o valor de terra nua é conceito inadequado de ser utilizado com relação a estas terras vinculadas a um uso específico mediante contrato de concessão entre a União e a COPEL, e principalmente, essas terras estão isentas do ITR, por lei, por se tratar de área de preservação permanente.



Processo nº : 13924.000232/2001-87
Acórdão nº : 303-32.029

Pelo exposto voto por dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a improcedência da autuação.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005.


ZENALDO LOIBMAN – Relator